



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ENDEREÇO: AV. BR. DE STUART, 2360, LJ.04.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2011.15228-0

C.G.F. : 06.267680-6

PROCESSO Nº.: 1/000229/2012

**ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias(Isenção) desacompanhadas de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada no Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3082/14

**RELATÓRIO**

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias(Isenção) desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, no Exercício de 2006, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fl.40), num montante de R\$ 27.011,94(vinte e sete mil onze Reais e noventa e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006(fl.40), Informações Complementares ao A.I.(fl.03 a 05) e relato do A.I.(fl.02).

Constam às fls.06 a 25 as Ordens de Serviço, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização e a Portaria Nº. 683/2011.

Constam o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006(fl.s.40) e as Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 4º. ao 6º. do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta às fls.57 o Termo de Desmembramento de 01 CD Room integrante da Ação Fiscal, o qual ficará disponibilizado para elucidação da lide fiscal.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, que comprovassem que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.s.40); **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, constam o **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006**(fl.s.40) e as **Informações Complementares ao A.I.**(fl.s.03 a 05); **assim, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.**

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997**; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado.



Assim, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS**, pois o contribuinte adquiriu mercadorias (isenção) desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, no **Exercício de 2006**, conforme análise do **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias** (fls.40), num montante de **R\$ 27.011,94** (vinte e sete mil onze Reais e noventa e quatro centavos), conforme **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006** (fls.40), Informações Complementares ao A.I. (fls.03 a 05) e relato do A.I. (fls.02).

O embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias**; e ainda, a infração à **Legislação Tributária** está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o **exercício pleno do princípio da ampla defesa**.

Desse modo, o **Artigo 139 do Decreto 24.569/1997**, disciplina acerca da aquisição de mercadoria sem emissão de Documentos Fiscais, e este não sendo observado/obedecido pelo contribuinte, enseja a aplicação do dispositivo contido no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como veremos adiante.

Assim, trata o presente Processo de **Omissão de Entradas de Mercadorias**, ficando consubstanciada a infração ao **Artigo 139 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

**"Artigo 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de Documento Fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."**

(Grifos nossos).

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a exigir a Documentação Fiscal do remetente das mercadorias adquiridas, quando da realização de suas COMPRAS; e com isso acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 2.701,19 (dois mil setecentos e um Reais e dezenove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MONTANTE.....R\$ 27.011,94 (1)

MULTA.....R\$ 2.701,19 (2)

(1) Conforme **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006**(fls.40), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e relato do A.I.(fls.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 10 % do valor da operação – Isenção.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 15 de outubro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.